



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426539 - SP (2023/0281038-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO CHIORATO
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL EM QUE INCIDE O MESMO ÓBICE. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. No agravo regimental, as razões recursais incidem no mesmo vício, porquanto não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, atraindo, outra vez, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
3. Todavia, verifica-se flagrante ilegalidade na fixação da dosimetria, a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. No caso, o acórdão da origem justificou o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão do registro de uma execução de medida socioeducativa por ato infracional praticado pelo ora agravante em 2018, o que não evidenciou a contemporaneidade do episódio infracional com o delito em apuração.
5. Agravo regimental não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena, fixar o regime inicial aberto e conceder a substituição da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426539 - SP (2023/0281038-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO CHIORATO
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL EM QUE INCIDE O MESMO ÓBICE. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.
2. No agravo regimental, as razões recursais incidem no mesmo vício, porquanto não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, atraindo, outra vez, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
3. Todavia, verifica-se flagrante ilegalidade na fixação da dosimetria, a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. No caso, o acórdão da origem justificou o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão do registro de uma execução de medida socioeducativa por ato infracional praticado pelo ora agravante em 2018, o que não evidenciou a contemporaneidade do episódio infracional com o delito em apuração.
5. Agravo regimental não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena, fixar o regime inicial aberto e conceder a substituição da pena.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO AUGUSTO CHIORATO contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do

agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 351/352).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 357/405), no qual a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial, insistindo nas mesmas teses.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 413/415).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental nem sequer supera o conhecimento.

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a parte não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial (incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente, novamente, não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior (incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação dos fundamentos acima mencionados).

A propósito:

Súmula n. 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, verificada essa hipótese, o recurso não merece conhecimento, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA.**

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão

combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

2. Para impugnar a incidência da Súmula nº 83 desta Corte, o agravante deveria demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.995.672/PA, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Entretanto, analisando a fundamentação do acórdão da apelação, verifica-se ser a hipótese de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, quanto à terceira fase da dosimetria da pena.

Quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 184):

Quanto ao afastamento da causa de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, frise-se que a mens legis, ao instituir o redutor supra, foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, mormente porque o apelante estava na posse de 30 porções de cocaína circunstâncias estas não valoradas no primeiro momento, é bom salientar -, a indicar que ele não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, seu envolvimento habitual com a atividade criminosa, além de registrar passagem pela Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao roubo, conforme relatado por ele próprio em seu interrogatório e apontado na certidão de fl. 21.

Contudo, o Magistrado sentenciante assim se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação do benefício (e-STJ fls. 121/122, grifei):

Ainda em terceira fase, incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, com redução da pena à razão de 1/3, resultando pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 388 dias multa.

A redução no patamar explicitado se justifica pelo fato de que a quantidade apreendida não é expressiva a ponto de indicar profundo envolvimento do acusado a ponto de vedar a redução.

*Ademais, embora o agente ostente antecedentes infracionais (fls. 21), anoto que se trata de **uma única execução de medida socioeducativa e se refere a fato ocorrido mais de dois anos antes do aqui apurado**, de modo que, no sentir deste magistrado, obstar por completo a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da lei n. 11.343/06, afrontaria o princípio da razoabilidade.*

Importante consignar que o artigo 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, exige que o agente não se dedique a atividades criminosas, não havendo menção a que tal envolvimento se refira apenas ao período da maioridade penal, sendo mesmo possível considerar o tempo de inimputabilidade para avaliar se o réu faz jus às benesses daquele dispositivo.

De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na espécie, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois embasada na consideração de um ato infracional praticado pelo recorrente e que, embora seja equiparado a roubo, foi cometido em 2018, não sendo contemporâneo ao delito ora em comento.

Assim, vejo que o ato infracional não é suficiente para afastar a benesse pretendida pela defesa.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. USO DE ATOS INFRACIONAIS COMO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NOVA ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE AS DATAS DOS ATOS INFRACIONAIS E O CRIME EM JULGAMENTO.

1. A controvérsia jurídica posta em discussão consiste em definir se os atos infracionais praticados pelo agente, no tempo em que era penalmente inimputável, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem (ou não) ser considerados para arrimar a conclusão de dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A sentença admitiu a possibilidade, que veio a ser afastada pelo Tribunal de origem.

2. Embora o ato infracional possa, na plano fático, ser tão daninho como o crime (os fatos sociais, portanto, não mudam de natureza), seria lícito concluir que, por opção do legislador, os mundos da inimputabilidade e da

imputabilidade em principio não se intercambiam em termos penais punitivos, embora a compreensão majoritária da 3ª Seção seja pela possibilidade de negativa do redutor.

3. Com efeito, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, em 08/09/2021, a Terceira Seção, consolidando a sua jurisprudência, firmou compreensão de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, "por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021).

4. Hipótese em que não se verifica, mesmo considerando a nova compreensão desta Corte Superior, a possibilidade do afastamento da causa especial de redução de pena, tendo-se em conta que o crime foi praticado em 19/5/2019, tendo o recorrido respondido por atos infracionais análogos ao crime roubo majorado praticados em 13/11/2015 e 22/4/2017; por ato infracional equiparado ao crime de porte de droga para consumo próprio praticado em 10/5/2016; e a atos infracionais análogos ao crime de receptação praticados em 15/8/2016 e 1/7/2017, cuidando-se, portanto, de condutas praticadas durante a menoridade penal, mas em um lapso temporal considerável da data do crime em julgamento. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.880.087/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO). SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 4/11/2021, grifei.)

Evidente, portanto, o constrangimento ilegal.

Assim, à míngua de prova de que o agravante se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, de rigor a incidência da minorante do tráfico privilegiado de drogas.

Dessa forma, restabeleço a dosimetria elaborada na sentença para incidir a causa de diminuição de pena na fração de 1/3, fixando a pena final em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 388 dias-multa.

Restabeleço ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para início do cumprimento da reprimenda

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Concedo, todavia, ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de fixar a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto para cumprimento de pena, além do pagamento de 388 dias-multa, e restabelecer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme determinado na sentença.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0281038-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.426.539 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003269620208260546 1500326962020826054650000 20152020
20230000182771 20230000348264 22901332020

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO CHIORATO
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO CHIORATO
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.